



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2022

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a manutenção de canal de comunicação pelos órgãos do sistema nacional de trânsito que especifica.

Autor: Deputado PAULO BENGTSON

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 856, de 2022. O texto proposto pelo Deputado Paulo Bengtson objetiva alterar o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a obrigar órgãos de trânsito a manterem "canal de comunicação para o recebimento de denúncia sobre infração de trânsito".

Segundo o Autor, os esforços de fiscalização são insuficientes para lidar com o volume de ocorrências no trânsito, assim a participação do cidadão por meio de denúncias contribuiria "para a redução das vítimas de acidentes de trânsito e a melhoria das condições de trânsito nas vias do nosso País".

A matéria foi distribuída a esta CVT para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para avaliação da





constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para que os órgãos de trânsito sejam obrigados a manter “canal de comunicação para o recebimento de denúncia sobre infração de trânsito”. Segundo o Autor, os esforços de fiscalização são insuficientes para lidar com o volume de ocorrências, assim a participação do cidadão por meio de denúncias contribuiria “para a redução das vítimas de acidentes de trânsito e a melhoria das condições de trânsito nas vias do nosso País”.

Em que pese a nobre intenção do Autor da proposta, acreditamos, pelos motivos a seguir, que a matéria não deve prosperar.

O CTB conta com o capítulo V ‘Do Cidadão’, o qual prevê mecanismos para a participação da sociedade na administração do trânsito. O art. 72, transcrito a seguir, dá contornos a esse mecanismo de participação a ser oferecido pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito:

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, **fiscalização** e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código. (Sem grifo no original)

Mediante esse mecanismo, o cidadão já possui meios para solicitar a fiscalização de quaisquer irregularidades por ele identificadas. Segundo o art. 73 do CTB, o órgão acionado tem o dever de analisar e responder as solicitações recebidas “dentro de prazos mínimos”. Dessa forma,





quaisquer denúncias sobre infrações de trânsito já podem ser encaminhadas para a autoridade competente para sua verificação.

Esse arranjo, naturalmente, diz respeito a infrações cuja natureza seja tal que comporte o intervalo de tempo entre a denúncia e a verificação por parte da autoridade. Estacionamento irregular, veículo abandonado e bloqueio da via com veículo são exemplos de infrações dessa natureza.

O Autor menciona os índices de fatalidades no trânsito do País, os quais esta Comissão arduamente trabalha para diminuir, como justificção para a medida proposta. Diante disso, entendemos que se vislumbra a possibilidade de o canal de denúncias sugerido ser capaz de receber, também, indicações de infrações mais diretamente associadas a acidentes, como violação dos limites de velocidade, negligência na condução ou desrespeito à sinalização, entre outras. Infrações de natureza “instantânea”, cujo flagrante poderia ser feito pelo cidadão comum com o auxílio, por exemplo, de câmeras de celular.

Nosso ordenamento jurídico, contudo, não comporta essa possibilidade. As multas de trânsito são decorrentes do Poder de Polícia de que dispõe o poder público, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Tal pressuposto faz com que o ônus da prova para anular o ato administrativo fique ao encargo do requerente, fazendo com que o ato seja de imediata execução, mesmo arguido de vícios que o invalidem.

Dessa forma, a simples entrega de fotografia ou vídeo para o agente da autoridade de trânsito, por parte do cidadão, seria fato suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do ato praticado. De início, tendo em vista que o agente não presenciou o fato, seria necessária a comprovação da autenticidade do vídeo, isto é, exames periciais mostrando que não existem edições, descontinuidades, supressões, inserções, montagem ou outras alterações fraudulentas nas imagens. Adicionalmente, há o grande inconveniente relativo à dificuldade em se obter a data e o local da gravação, informações sem as quais seria impossível determinar se a norma infringida





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

era vigente no momento da gravação ou se a sinalização no local era suficiente na ocasião. Em resumo, com a ausência de comprovação da autenticidade do vídeo e do momento e local da gravação, a proposta afrontaria a sustentação de um ato (multa de trânsito) provido de presunção de legitimidade.

Por fim, mas não menos importante, esta Casa já discutiu medida semelhante nesta sessão legislativa. Durante as discussões do PL nº 130, de 2020, debateu-se a Emenda nº 5 do Senado Federal que propunha comprovação de qualquer infração de trânsito por meio de registro de cidadãos. Na ocasião, o Plenário rejeitou a emenda por concordar que “as autuações, para bem da justiça e da transparência, devem ser feitas pelos agentes públicos ou por equipamentos previamente regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), conforme já previsto no Código de Trânsito Brasileiro.”.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 856, de 2022.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

Apresentação: 27/10/2022 14:45 - CVT
PRL 1 CVT => PL 856/2022

PRL n.1



* C D 2 2 4 3 4 4 2 0 4 2 0 0 *